



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPOSIÇÕES DO ART. 190 DA NOVEL LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023-PMB. PROCESSO Nº 072023007. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS TRIBUTÁRIO (WEB) COM NFS-E (NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA), PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO. QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 007.007.2023-PMB. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu(ua) Ilmo(a) Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, requerimento datado de 12.12.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 007.007.2023-PMB, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072023007, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS TRIBUTÁRIO (WEB) COM NFS-E (NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA), PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Quarto Termo Aditivo de Prazo ao Contrato epigrafado, observando-se cuidadosamente os documentos e a Minuta ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise da questão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO

03. Nobre Consulente, o processo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta contratual e documentos ora elaborados, prescritos no art. 38¹, parágrafo único², da Lei nº 8.666/93.

04. Entrementes, tendo em vista a solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Contratação resta datada de 12.12.2025, momento da Lei de Licitações nº 14.133/2021, necessário consignarmos na presente peça a lição do art. 190³ que nos ensina que os contratos administrativos assinados anteriormente à Lei 14.133/2021 continuarão a ser regidos pela legislação e pelas disposições da pretérita Lei nº 8.666/93.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar pontos legais a respeito do Quarto Termo Aditivo de Prazo ao contrato original.

06. Do cotejo dos autos, o método adotado de aditivo contratual nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento para o caso em apreço, vez que é uma ação administrativa por meio do qual se faz a inclusão de um termo aditivo para alteração contratual, seja para supressão ou acréscimo de elementos (*cláusulas, valores, documentos*), de acordo com as normas estabelecidas pela pretérita Lei nº 8.666/1993, especialmente na "Seção III - Da Alteração dos Contratos", do "Capítulo III - Dos Contratos".

07. Nobre Consultante, no caso em análise, a questão central reside na ponderação do valor envolvido: o aditivo de prazo ao contrato original é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que é uma atividade essencial.

08. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivo contratual ao contrato celebrado entre a Administração e a Contratada e as alterações se justificam, não sendo demais, em razão da continuidade dos serviços que se fazem necessários, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

09. POIS BEM. No presente caso denota-se interesse do contrato em questão, ante a relevância para o Município, já que importará em continuidade dos serviços pela contratada, como bem pontuado na Justificativa de 26.11.2025.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

² Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

³ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

10. Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar o prazo de um contrato desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária. Nessa vertente, a prorrogação deve ser feita pelo prazo **estritamente necessário** para atender à situação e temos que está devidamente motivada e fundamentada, como já dito.

11. Nobre Consultor, em que pese invocar-se e/ou questionar-se a quantidade de aditivos até então presente, explicamos que nem o art. 65 da pretérita Lei nº 8.666/1993 e nem ainda a Lei nº 14.133/2021 estabelecem número máximo de termos aditivos por contrato, ou seja, não existe limite numérico de aditivos na Lei, mas o que a lei limita é a alteração do objeto que descaracterize o contrato, percentuais de acréscimo/supressão, a motivação, o interesse público e a duração contratual. Logo, vários aditivos são juridicamente possíveis.

12. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admitia o aditivo de prazo ao contrato, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57⁴, *primeira parte*, inc. II⁵, § 2º⁶ e § 4º⁷, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 65⁸, II⁹, b¹⁰, do retro citado Diploma Legal.

13. Como se não bastasse, tornando-se à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 3º¹¹ da Lei 8.666/93 c/c art. 50¹², primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999¹³*) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente.

14. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

15. Desta feita, Nobre Consulente, não há nenhuma ilegalidade do aditivo, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

⁴ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

⁵ II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

⁶ § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

⁷ § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

⁸ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

⁹ II - por acordo das partes:

¹⁰ b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

¹¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

¹³ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

16. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

17. Desta forma, em nosso entendimento, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo do prazo contratual, como alhures. Por derradeiro fora inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Quarto Termo Aditivo de Prazo ao contrato e demais documentos, em atenção ao que dispunha o art. 54 e seguintes, da pretérita Lei 8.666/93, que se encontravam adequados à situação fática para a continuidade da contratação.

CONSIDERAÇÕES

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção do presente Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988;
- **CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** que o Quarto Termo Aditivo de Prazo ao Contrato fora motivado sob a égide do ato licitatório de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** restando submetido às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao art. 190 da Lei 14.133/2021;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade da deflagração de Quarto Termo Aditivo de Prazo, uma vez que os serviços descritos no objeto do contrato possuem caráter de atividade essencial;
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação apresentada nos autos
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

DESFECHO

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 007.007.2023-PMB, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072023007, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS TRIBUTÁRIO (WEB) COM NFS-E (NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA), PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, para que se dê continuidade da contratação da empresa **SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA. – ME (nome de fantasia: SIAP INFORMÁTICA), CNPJ/MF nº 19.166.632/0001-58**, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 12 de dezembro de 2025.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025 – GP
OAB/PA 10.930

